



**OSMAR SÉRGIO COSTA**

Matrícula AARC 425

[OMEGABRASILLEILOS.COM.BR](http://OMEGABRASILLEILOS.COM.BR)

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a), SENHOR(a)  
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
DE OTACÍLIO COSTA, SC.**

**COM CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA**

OSMAR SÉRGIO COSTA, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, e de acordo com o que determina a Lei 14.133/2021, oferecer,

***RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO  
CONTIDO NO CHAMAMENTO PÚBLICO – MULTIENTIDADES, PROCESSO LICITATÓRIO Nº  
146/2024 INEXIGIBILIDADE Nº 028/2024, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2024  
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS E SUAS DECISÕES.***

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUJESC.
- 2) Ocorre que, de forma muito equivocada, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelaram-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) Administração Municipal cometeu equívocos e, talvez sem intenção maior, desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

#### **EDITAL**

7.2. O primeiro sorteio será realizado no dia **15/07/2024 às 14h00min** com todos os pedidos de credenciamento devidamente habilitados até o dia 12/07/2024, em sessão pública presencial, que será gravada e disponibilizada no sítio eletrônico <https://www.otaciliocosta.sc.gov.br/licitacao>. (GRIFOS NOSSOS).

- 5) Vejam Excelências, que **AO SEU BEL PRAZER E SEM NENHUMA AUTORIZAÇÃO, o município DESCUMPRIU O QUE HAVIA GRAVADO EM EDITAL, OU SEJA, REALIZOU ÀS 13 HORAS O SORTEIO. (Vide Ata Anexa (Doc. 01)).**



**OSMAR SÉRGIO COSTA**

Matrícula AARC 425

[OMEGABRASILLEILÕES.COM.BR](http://OMEGABRASILLEILÕES.COM.BR)

---

6) O representante deste Leiloeiro chegou ao local, às 13h 45min e recebeu a notícia de que já havia ocorrido o malfadado sorteio.

7) Ora: Não é de hoje que se sabe que o EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

8) Da violação da lei de Licitações, Lei 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - **a vinculação ao edital** de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

9) Na JURISPRUDÊNCIA encontramos:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60681 - RS (2019/0115867-0). RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. (.....) A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. “Art. 41. Lei 8666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (G.n.). Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a MENDEX atendeu as exigências previstas em edital para sua posterior inabilitação. Pois bem! Como cedo, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber. (.....)

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”.** (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.). Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a MENDEX seja revogada a decisão que inabilitou a empresa MENDEX posto que a mesma atendeu todas as exigências previstas no edital.



**OSMAR SÉRGIO COSTA**

Matrícula AARC 425

[OMEGABRASILLOES.COM.BR](http://OMEGABRASILLOES.COM.BR)

---

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (.....) 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n.)*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n.)*

**10)** Nesse diapasão, eis o ensinamento doutrinário de Joel Menezes Niebuhr:

*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212)*

**11)** A Lei Geral de Licitações, diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**12)** Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

**13)** Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**



**OSMAR SÉRGIO COSTA**

Matrícula AARC 425

[OMEGABRASILLEIQUES.COM.BR](http://OMEGABRASILLEIQUES.COM.BR)

---

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**14)** Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que o sorteio em horário diverso do fixado pelo município pode dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal de licitações. **Não cremos que a Administração deste Município queira continuar esteja cometendo este erro grave. Há tempo de corrigir!**

## II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:**

**A)** Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

**B)** Que seja anulado o sorteio e o resultado do mesmo, bem como a escala realizada pelo Município e a imediata convocação de todos os licitantes para novo sorteio;

**C)** SUGERIMOS que o mesmo seja marcado com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias úteis, para que possam comparecer os interessados.

**D)** Que a resposta seja enviada ao nosso email [contato@omegaleiloes.com.br](mailto:contato@omegaleiloes.com.br)

Nestes termos, pedimos deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 16 de julho de 2024.

**OSMAR SÉRGIO COSTA**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula n.º AARC 425



**OSMAR SÉRGIO COSTA**

Matrícula AARC 425

[OMEGABRASILLEILOS.COM.BR](http://OMEGABRASILLEILOS.COM.BR)

**ATA MENCIONANDO O HORÁRIO DE 13 HORAS**



**ATA DE ABERTURA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2024  
Inexigibilidade Nº 028/2024  
CREDENCIAMENTO Nº 001/2024**

Às 13h00 horas do dia quinze de julho de dois mil e vinte e quatro, a Agente de Contratação, Roveni de Lurdes Hamann, nomeada pela portaria 179/2023, após a análise dos documentos de habilitação, encaminhados via email: [licitacao@otaciliocosta.sc.gov.br](mailto:licitacao@otaciliocosta.sc.gov.br) do Credenciamento nº 001/2024, cujo objeto é credenciamento para futura contratação de leiloeiro público oficial com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de Otacílio Costa, nos termos e condições descritos e especificados no Anexo II – Termo de Referência deste edital. O Credenciamento nº 001/2024 foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, jornais de grande circulação e no site da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa/SC. Na sequência passou-se a análise dos documentos de habilitação dos participantes, sendo habilitados para primeiro sorteio os leiloeiros:

- 1 - Thaina Lima Barcelos;
- 2 - Ulisses Donizete Ramos;
- 3 - Roger Wenning;
- 4 - Vanessa Priscila Brassinani;
- 5 - Viviani Aparecida Brassiani Engicht;
- 6 - Ricardo Ferreira Gomes;
- 7 - Anderson Luchtemberg;
- 8 - Juliana Tais Benatti;
- 9 - Julio Ramos Luz;
- 10 - Levy dos Santos Moraes Filho;
- 11 - Diego Wolf de Oliveira;
- 12 - Lucas Rafael Antunes Moreira;
- 13 - Marciano Mauro Pagliarini;
- 14 - Eduardo Schmitz;
- 15 - Simone Wenning;
- 16 - Osmar Sergio Costa;
- 17 - Paulo Alexandre Wisler;
- 18 - Rafael Ceretta Alegranzzii;
- 19 - Adaiana Garcia;
- 20 - André Lucas Junkes;
- 21 - Alvaro Marques Teixeira;
- 22 - Andre Luiz Wuitschik;
- 23 - Marcus Vinicius Yoshimi Uebara;
- 24 - Neila Rosane Ribeiro dos Santos;
- 25 - Sabrina da Silva Pereira Eckelberg;
- 26 - Marileia May;
- 27 - Marcus Rogério Araújo Samoel;
- 28 - Michele Pacheco da Rosa Sandor;
- 29 - Tiago Lopes Alegranzzii;
- 30 - Jorge Vinicius de Moura Correa;
- 31 - Magnun Luiz Serpa;
- 32 - Aridina Maria do Amaral;
- 33 - Daiane Fucks Pelentir.
- 34 - Daniel Elias Garcia;
- 35 - Diorgenes Valério Jorge;
- 36 - André Gustavo da Cruz;
- 37 - Odiclesio J. Storchio;
- 38 - Elton Luiz Simon;
- 39 - Ely da Luz Ramos;
- 40 - Fábio Marlon Machado;



Av. Vidal Ramos Júnior, 228 - Centro Administrativo - 88540-000 - Otacílio Costa - SC  
Fone: (49) 3221.8000 - CNPJ 75.326.066/0001-75



**OSMAR SÉRGIO COSTA**  
Matrícula AARC 425  
[OMEGABRASILLEILOS.COM.BR](http://OMEGABRASILLEILOS.COM.BR)



- 41 - Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto;
- 42 - Rodrigo Schmitz;
- 43 - Itamar Coraci Xavier de Liz;
- 44 - Joacir Monzon Pouey;

Diante da ausência/divergência na documentação apresentada, foi inabilitado para primeiro sorteio o seguinte participante:

**- Geraldo Von Zuccalmaglio:** Deixou de apresentar Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme item 8.2. Habilitação Jurídica a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (esta última no caso de empresário individual);

Diante da inabilitação do participante, abre-se prazo de 03 dias úteis para apresentação de recurso ou termo de renúncia do prazo recursal. Fica agendada nova data para o sorteio, que se realizará no dia 22/07/2024, às 15:00, a qual será gravada e disponibilizada no site oficial do município.

Nada mais a constar, deu-se por encerrada a sessão, que vai assinada pela Agente de Contratação.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ROVENI DE LURDES HAMANN  
Data: 15/07/2024 14:33:34-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Roveni de Lurdes Hamann**  
Agente de Contratação



Av. Vidal Ramos Júnior, 228 - Centro Administrativo - 88540-000 - Otacílio Costa - SC  
Fone: (49) 3221.8000 - CNPJ 75.326.066/0001-75



**OSMAR SÉRGIO COSTA**  
Matrícula AARC 425  
[OMEGABRASILLEILOS.COM.BR](http://OMEGABRASILLEILOS.COM.BR)

Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Recuperação e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CARTERA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL N.º 425/1ª VIA**

OSMAR SÉRGIO COSTA  
NOME DO PROPRIETÁRIO

MARIA MARSMI  
FILIAÇÃO

PEDRO COSTA

BRASILEIRO  
NACIONALIDADE

16/05/1961  
DATA DE NASCIMENTO

LEILIEIRO OFICIAL  
DADOS DE REGISTRO

722975 SSP/SC  
ESTADO PROFISSIONAL

399.361.209-49  
CPF

722975 SSP/SC  
ESTADO PROFISSIONAL

722975 SSP/SC  
ESTADO PROFISSIONAL

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXXXX  
NOME

AARC nº 425  
N.º DE MATRÍCULA

SINAIS E ASSINATURAS

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

16/05/2020  
DATA DE EXPEDIÇÃO

Santa Catarina  
UF

